

DIÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO XII

Porto Alegre, Sexta-feira, 5 de Janeiro de 1954

GOVÊRNO DO

DECRETO N.º 4850, DE 29 DE JANEIRO DE 1954

Aprova o plano do Ensino Rural do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, item II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Plano do Ensino Rural do Estado, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno, em Porto Alegre, 29 de janeiro de 1954.

ERNESTO DORNELLES

Governador do Estado

José Mariano de Freitas Beck

Secretário de Educação e Cultura

PLANO DO ENSINO RURAL DO ESTADO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO RURAL

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO RURAL E SUAS FINALIDADES

Art. 1.º — A educação rural é aquela que, atendendo aos princípios e objetivos gerais da Educação, visa ao ajustamento da escola às realidades do meio rural a que serve.

Art. 2.º — São finalidades da educação rural:

PLANO DO ENSINO RURAL DO ESTADO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO RURAL

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO RURAL E SUAS FINALIDADES

Art. 1.º — A educação rural é aquela que, atendendo aos princípios e objetivos gerais da Educação, visa ao ajustamento da escola às realidades do meio rural a que serve.

Art. 2.º — São finalidades da educação rural:

I — Facultar a compreensão do significado humano e social do trabalho rural e contribuir para a melhoria das condições de vida no ambiente em que o mesmo se processa.

II — Proporcionar conhecimentos e técnicas necessários à vida e ao progresso nas zonas rurais.

III — Manter o amor à terra e às atividades tendentes a fazê-la produzir, demonstrando a eficácia do trabalho agro-pecuário, realizado em bases científicas.

Art. 3.º — Para atingir os objetivos de civilização a que se propõe, além de outros meios educativos e assistenciais, a educação rural terá como base a escola rural com modalidades e graus sucessivos de ensino, o qual se caracteriza antes pela natureza das disciplinas que ministra do que pela sua localização.

Art. 4.º — Para desenvolver a educação rural, a escola terá de:

I — Melhorar social, econômica e culturalmente as populações do interior, para isso constituindo-se em centro de educação e trabalho.

II — Atender, não apenas aos objetivos do ensino fundamental, mas, principalmente, aos de bem estar, de cultura e de novos ideais de vida.

III — Estimular no educando hábitos de trabalho, de iniciativa e de cooperação.

IV — Atrair para o seu convívio as populações adultas, através de instituições e motivações diversas.

V — Ser um centro local e permanente de informações.

VI — Ministrando ensino diferenciado, com processos metodológicos adequados, tendo em vista os interesses dos alunos e a variação do meio.

VII — Criar nos alunos e consciência da nobreza do trabalho e da dignificação da vida rural.

VIII — Ensinar o valor social e econômico da terra e fazer o aluno praticar o seu aproveitamento racional.

IX — Ministrando, concomitantemente, as técnicas fundamentais do ensino e os conhecimentos de ciências naturais e sociais, educação física, desenho e artes aplicadas, canto orfeônico e noções práticas agro-pecuárias, constantes especialmente de elementos de horticultura, agricultura, fruticultura, criação de animais domésticos e pequenas indústrias rurais. Essas atividades rurais servirão de motivação constante para o desenvolvimento do programa.

X — Estar provida com professor rural especializado e dispôr de área de terra para as práticas de campo e de material agrário para demonstrações agrícolas.

Art. 5.º — A escola rural se articulará com os órgãos públicos e particulares de fomento e crédito agrícolas, de saúde e educação, para deles receber a colaboração que propicie alcançar seu pleno desenvolvimento e assim poder integrar-se na vida comunitária a que irá servir.

de outros...
escola rural com modalidades e graus sucessivos de ensino, o qual se caracte-
riza antes pela natureza das disciplinas que ministra do que pela sua locali-
zação.

Art. 4.º — Para desenvolver a educação rural, a escola terá de:

I — Melhorar social, econômica e culturalmente as populações do interior, para isso constituindo-se em centro de educação e trabalho.

II — Atender, não apenas aos objetivos do ensino fundamental, mas, principalmente, aos de bem estar, de cultura e de novos ideais de vida.

III — Estimular no educando hábitos de trabalho, de iniciativa e de coope-
ração.

IV — Atrair para o seu convívio as populações adultas, através de insti-
tuições e motivações diversas.

V — Ser um centro local e permanente de informações.

VI — Ministrare ensino diferenciado, com processos metodológicos adequa-
dos, tendo em vista os interesses dos alunos e a variação do meio.

VII — Criar nos alunos e consciência da nobreza do trabalho e da digni-
ficação da vida rural.

VIII — Ensinar o valor social e econômico da terra e fazer o aluno prati-
car o seu aproveitamento racional.

IX — Ministrare, concomitantemente, as técnicas fundamentais do ensino e os conhecimentos de ciências naturais e sociais, educação física, desenho e artes aplicadas, canto orfeônico e noções práticas agro-pecuárias, constantes especialmente de elementos de horticultura, agricultura, fruticultura, criação de animais domésticos e pequenas indústrias rurais. Essas atividades rurais servirão de motivação constante para o desenvolvimento do programa.

X — Estar provida com professor rural especializado e dispôr de área de terra para as práticas de campo e de material agrário para demonstrações a-
grícolas.

Art. 5.º — A escola rural se articulará com os órgãos públicos e particula-
res de fomento e crédito agrícolas, de saúde e educação, para deles receber a
colaboração que propicie alcançar seu pleno desenvolvimento e assim poder
integrar-se na vida comunitária a que irá servir.

Capítulo II

DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO RURAL

Art. 6.º — É atribuição da Superintendência do Ensino Rural, em cola-
boração com os órgãos competentes da Secretaria de Educação e Cultura, pla-
near e distribuir, localizar e dar orientação agro-zotécnica e industrial rural
à rede escolar rural, bem como fiscalizar e fixar as condições de funciona-
mento dos estabelecimentos municipais e particulares que obedecam às caracte-
rísticas do ensino rural.

Art. 7.º — O Estado proporcionará assistência técnica e didática aos muni-
cípios que desenvolverem o ensino rural, sempre que o órgão municipal de
ensino se articular ao estadual.

§ 1.º — Para cumprimento dêste artigo, pode a Secretaria de Educação e Cultura firmar convênio com a municipalidade interessada, observada a legislação vigente.

§ 2.º — Nas condições do parágrafo anterior, a Secretaria de Educação e Cultura fará funcionar cursos de treinamento para professores municipais.

Art. 8.º — O ensino rural público é gratuito, podendo-se entretanto, organizar caixas escolares a que contribua no mínimo com Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) mensal cada aluno, segundo os recursos da família.

Art. 9.º — A's pessoas físicas e jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimentos de ensino rural, ficam delegados os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público, salvo o da gratuidade.

Art. 10.º — As empresas agrícolas nas quais trabalhem mais de cem pessoas ficam obrigadas a manter o ensino rural gratuito para os servidores e os filhos destes.

Parágrafo único — Julgado conveniente, pode a Secretaria de Educação e Cultura firmar convênio pelo qual se estabeleça a forma de manutenção do ensino nas emprêsas de que trata êste artigo.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO ENSINO RURAL

Capítulo I

DOS CURSOS E SUAS CATEGORIAS

Art. 11.º — O ensino rural será ministrado nos níveis primários e médio (Normal).

Art. 12.º — Onde as instalações técnicas e o pessoal disponível permitirem, os estabelecimentos de ensino rural, a critério da Superintendência do Ensino Rural, podem desenvolver cursos de economia doméstica rural e artesanato rural, assim como ~~cursos~~ de continuação.

Capítulo II

DA ARTICULAÇÃO DOS CURSOS

Art. 13.º — O Curso rural de grau primário articular-se-á com o curso normal rural e os cursos de iniciação agrícola, industrial e básico comercial.

Art.º 14.º — Terão preferência ao ingresso, como bolsistas e como alunos gratuitos, nas Escolas Normais Rurais, os candidatos portadores dos cursos rurais complementares, de economia doméstica rural e artesanato rural.

CAPÍTULO III

Dos Tipos de Estabelecimento

Art.º 15.º — Haverá os seguintes tipos de estabelecimentos de ensino rural, denominados, genêricamente, escola rural:

I — **Escola Rural Isolada** é a unidade escolar de uma só sala de aula e um ou dois professores, onde se agrupam as classes em um ou dois turnos, para que seja ministrado o ensino elementar.

DA ARTICULAÇÃO DOS CURSOS

Art. 13.º — O Curso rural de grau primário articular-se-á com o curso normal rural e os cursos de iniciação agrícola, industrial e básico comercial.

Art.º 14.º — Terão preferência ao ingresso, como bolsistas e como alunos gratuitos, nas Escolas Normais Rurais, os candidatos portadores dos cursos rurais complementares, de economia doméstica rural e artesanato rural.

CAPÍTULO III

Dos Tipos de Estabelecimento

Art.º 15.º — Haverá os seguintes tipos de estabelecimentos de ensino rural, denominados, genericamente, **escola rural**:

I — **Escola Rural Isolada** é a unidade escolar de uma só sala de aula e um ou dois professores, onde se agrupam as classes em um ou dois turnos, para que seja ministrado o ensino elementar.

II — **Escola Rural Reunida** é o estabelecimento que, possuindo duas ou mais salas de aula, tiver número igual ou proporcional de professores, reunidas as classes de alunos, pelo menos, em duas turmas diferentes, para o ensino elementar e complementar.

III — **Grupo Escolar Rural** é a unidade escolar que acolher 100 (cem) ou mais alunos, dispondo-os em três ou mais salas de aula, em turmas e classes separadas, com número correspondente de professores, para o ensino elementar e complementar.

IV — **Internato Rural** é o tipo de estabelecimento que, tendo normalmente as condições para funcionar como grupo escolar rural, dispuser ainda de meio físico e financeiro para manter internato e semi-internato, oferecendo conforto e bem estar aos alunos rurais de um ou vários municípios, notadamente os de densidade demográfica rarefeita.

Art.º 16.º — Receberá a denominação de **padrão** o estabelecimento de ensino rural que fôr construído especificamente para cada tipo, pela administração escolar, atendidos os requisitos da moderna pedagogia.

Parágrafo único — Denomina-se **não padronizado** o estabelecimento cujo prédio fôr adaptado, cedido ou doado ao poder público, para fins de ensino.

CAPÍTULO IV

Dos Cursos Rurais de Nível Primário

Art.º 17.º — O curso rural de grau elementar far-se-á em quatro (4) anos, compreendendo as matérias integrantes do curso do mesmo nível da escola primária comum, acrescido das práticas e princípios de agricultura e criação, assim como de noções de horticultura, fruticultura, apicultura e pequenas indústrias rurais.

Parágrafo único — Essas atividades específicas da zona rural não devem constituir disciplinas independentes, no currículo, mas integrarem-se no mesmo através do ensino globalizado.

Art.º 18.º — O curso complementar, com a duração de um ano após o elementar, compreenderá as matérias que integram o currículo do curso do mesmo nível da escola primária comum, acrescido de Noções de Higiene Rural e Elementos de Agricultura, Zootécnica e Indústrias Rurais Regionais.

Art.º 19.º — Os cursos de economia doméstica rural e de artesanato rural, com a duração de um ano, compreenderão as disciplinas que o Regulamento próprio determinar.

CAPÍTULO V

Dos Cursos Rurais de Nível Médio

Art.º 20.º — Os cursos de formação de professores rurais se regerão pelos Decretos n.º 1784, de 29-1-51, n.º 1812, de 15-5-51, e n.º 3074, de 9-6-52.

Art. 21.º — Os cursos de Didática do Ensino Normal Rural, de Administração Escolar Rural e de Orientação do Ensino Rural, além de outros obedecerão ao decreto que criar o Instituto de Educação Rural.

Parágrafo único — Enquanto não fôr criado o Instituto de Educação Rural, os cursos de que trata este artigo reger-se-ão pelas leis em vigor para as cadeiras semelhantes, das escolas normais comuns.

CAPÍTULO VI

Dos Programas

Art.º 22.º — Os programas das disciplinas de caráter rural, integrantes do currículo Normal, serão elaborados pela Superintendência do Ensino Rural, ficando a organização dos demais confiada ao Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais, em colaboração com a Superintendência do Ensino Rural.

Art.º 23.º — O Secretário de Educação e Cultura baixará os programas, que poderão ser revisados, após cada biênio de aplicação.

CAPÍTULO VII

Da Orientação e Fiscalização

Art. 24.º — A orientação das técnicas agrícolas, pastoris e industriais rurais será ministrada pela Superintendência do Ensino Rural, através de um corpo de orientadores escolhidos dentre os professores do ensino rural que tenham realizado curso de especialização, e com cinco anos, no mínimo, de efetivo exercício. A orientação pedagógica será efetuada pelo Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais.

Art.º 25.º — Em cada Delegacia Regional de Ensino haverá, pelo menos, um orientador de educação rural, que terá como atribuições principais:

I — Acompanhar o desenvolvimento das atividades escolares, orientando-as do ponto de vista técnico e administrativo.

II — Fazer cumprir a legislação vigente, as determinações e instruções superiores.

III — Fazer executar os planos e programas elaborados pelos serviços técnicos da Secretaria de Educação e Cultura.

IV — Providenciar na pontual remessa dos boletins mensais das escolas rurais, os quais visará.

V — Informar os processos referentes ao ensino rural.

VI — Organizar e apresentar à Superintendência do Ensino Rural, até 1.º de abril de cada ano, o plano anual de trabalhos.

VII — Responsabilizar-se pelo desenvolvimento do ensino rural da região escolar a que pertence.

VIII — Na sede da Delegacia Regional de Ensino respectiva, executar os trabalhos administrativos inerentes ao ensino rural, dando expediente normal quando não estiver em viagem.

IX — Fazer o censo escolar com um cadastro das localidades necessitadas de escolas rurais de cada município.

X — Opinar sobre a escolha de terrenos e fazer observar as instruções para as construções escolares.

XI — Visar, no início de cada ano letivo, os planos de atividades escolares e dos trabalhos agrícolas e pastoris de cada escola rural da região.

XII — Organizar um fichário de pessoal e material das escolas rurais da região.

- V — Informar os processos referentes ao ensino rural à Superintendência do Ensino Rural, até 1.º de abril de cada ano, o plano anual de trabalhos.
- VI — Organizar e apresentar à Superintendência do Ensino Rural, até 1.º de abril de cada ano, o plano anual de trabalhos.
- VII — Responsabilizar-se pelo desenvolvimento do ensino rural da região escolar a que pertence.
- VIII — Na sede da Delegacia Regional de Ensino respectiva, executar os trabalhos administrativos inerentes ao ensino rural, dando expediente normal quando não estiver em viagem.
- IX — Fazer o censo escolar com um cadastro das localidades necessitadas de escolas rurais de cada município.
- X — Opinar sobre a escolha de terrenos e fazer observar as instruções para as construções escolares.
- XI — Visar, no início de cada ano letivo, os planos de atividades escolares e dos trabalhos agrícolas e pastoris de cada escola rural da região.
- XII — Organizar um fichário de pessoal e material das escolas rurais da região.

XIII — Incentivar o ingresso nos cursos de formação de professores rurais, regulares ou intensivos, participando das provas de habilitação que forem realizadas na sede da Delegacia Regional de Ensino.

XIV — Acompanhar diretamente o trabalho escolar, orientando-o do ponto de vista técnico-pedagógico, agrícola pastoril e administrativo, encaminhando a solução dos diversos problemas por meio de demonstrações práticas, palestras, instruções verbais ou escritas.

XV — Informar o Delegado Regional de Ensino sobre as necessidades das escolas ou quaisquer deficiências ou irregularidades verificadas na sua instalação ou funcionamento, bem como sobre a capacidade docente, assiduidade e atuação social dos professores.

XVI — Reunir, na medida do possível, duas vezes por ano, os professores das unidades escolares rurais, na sede do município em que servem para orientá-los, conjuntamente.

XVII — Atestar a efetividade de professores do ensino rural, quando o Delegado Regional de Ensino estiver impossibilitado de fazê-lo.

XVIII — Orientar a fiscalização e orientação das escolas particulares e municipais que obedecem às características do ensino rural.

XIX — Apresentar mensalmente, à Superintendência do Ensino Rural o Boletim de Movimento das Escolas.

XX — Remeter, bimensalmente e no fim do ano, à Delegacia Regional de Ensino e à Superintendência do Ensino Rural, um relatório dos trabalhos de orientação e fiscalização que houver realizado, devidamente visados pelo Delegado Regional.

TÍTULO III

DOS PRÉDIOS ESCOLARES E SUAS DEPENDÊNCIAS E ACESSÓRIOS

Capítulo I

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS RURAIS

Art. 200 — Anualmente a Superintendência do Ensino Rural planejará a ampliação da rede escolar rural, sob verificação censitária das localidades necessitadas, até a entrega final, por intermédio das Delegacias Regionais de Ensino, que deverão prestar as flutuações mensuráveis, o crescimento de novos núcleos populacionais e consultar, entre outras fontes, o relatório direto, dados fornecidos pelas Inspetorias de Estatística Municipal, por entidades de classe e pelas Prefeituras Municipais.

Parágrafo único — Das anotações constarão:

- a) nome das localidades, distritos e municípios;
- b) origem da população de cada zona;
- c) número de crianças em idade escolar;
- d) número de estabelecimentos de ensino, por graus e modalidades, seus mantenedores;
- e) atividades econômicas principais da região;
- f) distância e meios de comunicação com as sedes municipais e distritais.

Art. 27.º — Na distribuição dos prédios escolares, ter-se-á em vista a ordenação das necessidades locais, havendo prioridade para os lugares que se situarem:

- a) na zona de fronteira, até 20 (vinte) quilômetros da linha divisória;
- b) nas zonas pouco desenvolvidas que necessitam recuperação imediata;
- c) nas zonas de aculturação;
- d) nas zonas colonizadas.

Art. 28.º — O número de prédios anualmente a construir variará com as disponibilidades financeiras do Estado, com o montante dos auxílios fornecidos pela União e com a cooperação recebida dos poderes locais.

Art. 29.º — Atendendo ao planejamento da rede escolar do Estado, o número de prédios com que será contemplado cada município depende do interesse deste no desenvolvimento do ensino rural, do cumprimento dos convênios firmados e da cooperação manifestada nas construções.

Art. 30.º — Cada distrito do município receberá uma unidade escolar rural, sem prejuízo de outras que possam ser construídas posteriormente.

Capítulo II

DA LOCALIZAÇÃO E DOS TERRENOS DAS ESCOLAS

Art. 31.º — A localização de escolas rurais depende:

- a) da população escolar mínima de 40 (quarenta) alunos, compreendidos em um raio de 4 (quatro) quilômetros em zona pastoril e de 3 (três) quilômetros em zona agrícola;
- b) de haver doação, por parte de poderes públicos autárquicos e particulares, da área mínima de 4 (quatro) hectares de terras, a juízo do órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 32.º — O terreno para as escolas rurais deve ser fértil, arável, de preferência em lugar alto, ao longo das estradas gerais ou vicinais de importância, afastado de pontos de movimento, de cemitérios de hospitais, de prisões, onde não haja água estagnada e sim água potável abundante para poço ou vertente de fácil captação.

Parágrafo único — O terreno de que trata este artigo não pode ter inclinação para o sul, e deve ficar de tal maneira situado que uma vez construído o prédio tenha este a frente distante pelo menos 20 (vinte) metros da estrada e voltada para o poente.

Art. 33.º — Os terrenos das escolas rurais não poderão ser descontínuos.

Art. 34.º — Os terrenos não serão recebidos sem o prévio exame de técnicos autorizados, para esse fim, pela Superintendência do Ensino Rural.

Art. 35.º — Nenhuma construção será iniciada sem que esteja o terreno legalmente doado ao Estado, cercado, e com garantia de permanente abastecimento de água para a escola.

pela União e com o auxílio do Estado, o número de prédios com que será contemplado cada município depende do interesse deste no desenvolvimento do ensino rural, do cumprimento dos convênios firmados e da cooperação manifestada nas construções.

Art. 30.º — Cada distrito do município receberá uma unidade escolar rural, sem prejuízo de outras que possam ser construídas posteriormente.

Capítulo II

DA LOCALIZAÇÃO E DOS TERRENOS DAS ESCOLAS

Art. 31.º — A localização de escolas rurais depende:

a) da população escolar mínima de 40 (quarenta) alunos, compreendidos em um raio de 4 (quatro) quilômetros em zona pastoril e de 3 (três) quilômetros em zona agrícola;

b) de haver doação, por parte de poderes públicos autárquicos e particulares, da área mínima de 4 (quatro) hectares de terras, a juízo do órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 32.º — O terreno para as escolas rurais deve ser fértil, arável, de preferência em lugar alto, ao longo das estradas gerais ou vicinais de importância, afastado de pontos de movimento, de cemitérios de hospitais, de prisões, onde não haja água estagnada e sim água potável abundante para poço ou vertente de fácil captação.

Parágrafo único — O terreno de que trata este artigo não pode ter inclinação para o sul, e deve ficar de tal maneira situado que uma vez construído o prédio tenha este a frente distante pelo menos 20 (vinte) metros da estrada e voltada para o poente.

Art. 33.º — Os terrenos das escolas rurais não poderão ser descontínuos.

Art. 34.º — Os terrenos não serão recebidos sem o prévio exame de técnicos autorizados, para esse fim, pela Superintendência do Ensino Rural.

Art. 35.º — Nenhuma construção será iniciada sem que esteja o terreno legalmente doado ao Estado, cercado, e com garantia de permanente abastecimento de água potável para a escola.

Art. 36.º — As escolas rurais isoladas não podem ficar situadas em locais cuja população escolar seja demasiadamente superior à capacidade da sala de aula, como povoados densos e vilas distritais, onde deverão ser edificadas escolas rurais reunidas e grupos escolares rurais.

Art. 37.º — Havendo escola municipal localizada no raio de ação de escola rural, deverá a Superintendência do Ensino Rural entrar em acordo com a Prefeitura correspondente, a fim de que as referidas escolas se distanciem de 4 (quatro) a 6 (seis) quilômetros, no mínimo, conforme se tratar de região agrícola ou pastoril.

Art. 38.º — As unidades escolares rurais substituirão gradativamente as escolas isoladas, reunidas e os grupos escolares estaduais, de ensino comum, de 1.º e 2.º estágios, sempre que as condições locais aconselharem.

Capítulo III

DOS CONVÊNIOS COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 39.º — Sempre que ao Estado fôr conveniente executar as construções escolares por terceiros, fica autorizado o Secretário de Educação e Cultura a firmar convênios com as municipalidades, nos quais sejam estabelecidas as formas de construção, conservação e manutenção dos prédios esco-

Art. 33.^o — Os terrenos necessários para a construção de escolas rurais isoladas não podem ficar situadas em locais legalmente doado ao Estado, cercado, e com garantia de permanente abastecimento de água potável para a escola.

Art. 34.^o — Nenhuma construção isolada não poderá ficar situada em locais cuja população escolar seja demandadamente superior à capacidade da sala de aula, como povoados densos e vilas distritais, onde deverão ser estabelecidas escolas rurais reunidas e grupos escolares rurais.

Art. 35.^o — Havendo escola municipal localizada no raio de ação de escola rural, deverá a Superintendência do Ensino Rural entrar em acordo com a Prefeitura correspondente, a fim de que as referidas escolas se distanciem de 4 (quatro) a 6 (seis) quilômetros, no mínimo, conforme se tratar de escolas agrícola ou pastoril.

Art. 36.^o — As unidades escolares rurais substituirão gradativamente as escolas isoladas, reunidas e os grupos escolares estaduais, de ensino comum, de 1.^o e 2.^o estágios, sempre que as condições locais aconselharem.

Capítulo III

DOS CONVÊNIOS COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS

Art. 37.^o — Sempre que ao Estado for conveniente executar as construções escolares por terceiros, fica autorizado o Secretário de Educação e Cultura a firmar convênios com as municipalidades, nos quais sejam estabelecidas as formas de construção, conservação e funcionamento dos prédios escolares de ensino rural.

Art. 38.^o — Além das condições julgadas necessárias, competirá ao Estado fornecer, parceladamente, o numerário para a execução do orçamento apropriado, as plantas, permenores, especificações e instruções para as construções, assim como o equipamento escolar, agrícola e pastoril, e os professores necessários.

Art. 39.^o — Ao Município caberá:

- a) doar ou conseguir a doação do terreno, cercá-lo com 4 (quatro) fios de arame, no mínimo, e conservar o arameado;
- b) construir o prédio dentro das normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura, obedecendo às plantas, especificações e instruções que daquela emanarem;
- c) cooperar no transporte de material, dos fiscais das obras e dos orientadores de educação rural;
- d) fazer a conservação dos prédios, assegurar o abastecimento de água e proporcionar condições para o regular funcionamento da escola;
- e) dar à escola rural a assistência necessária à administração do ensino, como auxílio em derrubadas, lavras e outras operações que só o município poderá com facilidade proporcionar;
- f) fazer acompanhar os documentos de doação de uma lei que cumpra a finalidade de convênios, se assim não dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 40.^o — Fixado o montante total do orçamento, caberá ao Município recomendar ao Poder Executivo as despesas necessárias.

Art. 41.^o — A comprovação das despesas será feita trimestralmente mediante um balanço e a entrega dos documentos em conformidade com o modelo.

Art. 42.^o — Na construção das escolas deverão ser relativas à construção de um pequeno galpão de madeira, de 8x3 metros.

Art. 45.º — Junto a cada prédio em construção será mantida, em local visível, uma placa com dizeres alusivos ao financiamento e construção da obra, mencionando os poderes que cooperaram no empreendimento.

Art. 46.º — O ato da inauguração das escolas rurais será determinado pelo Secretário de Educação e Cultura, a quem cabe, também, indicar os respectivos patronos.

Capítulo IV DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 47.º — Ter-se-á em vista, na construção dos prédios escolares, que a escola deve proporcionar conforto ao professor e ao aluno, e que o meio é um agente educativo de alta relevância, ficando o prédio tanto quanto possível moldado à paisagem rural ambiente, constituindo com ela um todo harmônico.

Art. 48.º — As construções dos prédios escolares rurais, quando administradas pelas Prefeituras Municipais, deverão obedecer, rigorosamente, as especificações e instruções da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 49.º — É permitida a construção de prédios de alvenaria ou de madeira, nunca, porém, mixtos, conforme o material de mais vantajosa aquisição encontrado na zona.

Art. 50.º — Nos projetos de plantas devem estar previstos indispensáveis ambientes futuros de quartos da residência e salas de aulas.

Art. 51.º — Em toda unidade escolar rural haverá duas partes: uma destinada ao ensino e outra a residência dos professores.

§ 1.º — A parte do prédio própria para atividades de classe disporá de tantas salas de aula quantas exigir a população escolar local e as condições da moderna técnica pedagógica, variando-lhes o número, de uma a cinco, além de refeitório, gabinete médico-dentário, sala de artes aplicadas e projeção, e sala de direção; disporá, ainda de armários embutidos, no saguão, para museu regional, quando se tratar de grupo escolar rural e internato rural.

§ 2.º — Na parte do prédio destinada à residência, haverá, pelo menos, dois quartos amplos, sala de refeições, cozinha e serviços sanitários completos, inclusive banheira embutida.

§ 3.º — Todos os armários da residência serão embutidos.

§ 4.º — As instalações sanitárias destinadas aos alunos serão agrupadas para cada sexo, afastadas da residência dos professores, mas dentro do bloco do edifício.

Art. 52.º — Não podem ser utilizadas telhas de zinco ou de cimento amianto inferior no bloco do edifício.

Art. 53.º — As esquadrias serão sempre de primeira qualidade e as externas serão de madeira de lei, podendo as internas ser de pinho compensado.

Art. 54.º — As janelas das salas de aula permitirão total iluminação do recinto interno.

Art. 55.º — Na frente de cada prédio escolar se levantará um pedestal de alvenaria, com mastro de madeira de lei, para hasteamento da bandeira nacional.

Art. 56.º — O depósito de água ficará fora do prédio e terá a capacidade de mil (1.000) litros para cada grupo de quarenta (40) alunos matriculados na escola.

Art. 57.º — A rede hidráulica da residência e dos serviços sanitários dos alunos deverão ter condições de funcionamento permanente, facilitando a higiene e limpeza do prédio.

Art. 58.º — Os sumidouros não podem ficar localizados na frente do edifício escolar, nem em lugares de solo impermeável, nem poderão ter pouca profundidade e devem distar, ao mínimo, 15 ms. do poço de abastecimento de água potável mais próximo.

Capítulo V

DO EQUIPAMENTO ESCOLAR

Art. 58.^o — Os estabelecimentos não podem ser localizados no frente de edifícios, nem em lugares de solo impermeável, nem poderão ter sua porta principal e devem distar, ao mínimo, 15 ms. do poço de abastecimento de água potável mais próximo.

Capítulo V

DO EQUIPAMENTO ESCOLAR

Art. 59.^o — A Secretaria de Educação e Cultura, através dos órgãos competentes, fornecerá, anualmente, material didático e mobiliário, a fim de completar o equipamento escolar.

Art. 60.^o — Aos estabelecimentos de ensino rural será fornecido material didático para uso dos alunos comprovadamente pobres, que não o receberam na caixa escolar.

Art. 61.^o — Os pais ou responsáveis pelos alunos responderão pelos danos que esses causarem ao mobiliário e material escolar, ao edifício da escola ou às suas dependências, ao material agrário e cultivos.

Art. 62.^o — Cada escola rural, para desenvolvimento das atividades agrícolas, receberá material agrário, mudas, sementes e adubos.

Art. 63.^o — O diretor ou regente deverá fazer, em registro de livro próprio, um inventário completo do mobiliário, do material escolar, agrícola e pastoril e do prédio descrevendo seu estado de conservação, nas seguintes épocas:

- a) ao assumir o exercício de suas funções;
- b) ao fim de cada ano letivo;
- c) ao concluir o período de exercício das suas funções.

Parágrafo único — Deste inventário, cada vez feito e visado pelo orientador de educação rural, se enviará cópia, assinada, à Superintendência do Ensino Rural.

Art. 64.^o — Anualmente, em dezembro, o diretor ou regente enviará a relação do material de que carece, segundo modelo fornecido pela Secretaria de Educação e Cultura, em duas vias, visadas pela Delegacia Regional de Ensino, a primeira ao Serviço de Material e a segunda à Superintendência do Ensino Rural, que autorizará ou não a remessa.

Art. 65.^o — No livro de inventários da escola será lançado, cronologicamente, o rol do material permanentes e de consumo recebido, assim como o número de plantas perenes e de animais existentes.

Parágrafo único — As descargas serão registadas por quantidade e data, indicando-se sua procedência e o nome do contemplado, se houver.

Art. 66.^o — A Superintendência do Ensino Rural manterá minucioso lançamento de todo material enviado aos estabelecimentos de ensino rural, com especificação da quantidade e data.

Art. 67.^o — Os diretores, regentes, professores e demais funcionários do ensino rural, a quem competir a guarda e a conservação do mobiliário, do material escolar, agrícola e pastoril, são por eles responsáveis, civil, criminal e administrativamente.

Parágrafo único — Não poderão, sob qualquer pretexto, ceder o material em referência por empréstimo, nem dele utilizar-se para fins estranhos ao ensino, a não ser incorrendo nas sanções civis, criminais e administrativas.

Capítulo VI

DAS DEPENDÊNCIAS E ACESSÓRIOS DA ESCOLA

Art. 68.^o — São dependências e acessórios da escola rural a biblioteca e

Capítulo VI

DAS DEPENDÊNCIAS E ACESSÓRIOS DA ESCOLA

Art. 68.º — São dependências e acessórios da escola rural, a biblioteca, o museu regional, o gabinete médico-dentário, instalações agrícolas, pecuárias e industriais.

Art.º 69.º — Em cada unidade escolar se constituirá uma biblioteca, especialmente de obras pedagógicas, de agricultura e de pecuária, para uso dos professores e dos alunos, aprovadas ou recomendadas pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria de Educação e Cultura, e enviadas pelas autoridades de ensino ou doadas por particulares.

Parágrafo único — Nenhum livro entrará para o patrimônio da biblioteca, sem que haja sido examinado previamente pelo diretor ou regente, que catalogará os que julgar inconvenientes ou inadequados às finalidades do ensino.

Art.º 70.º — É responsável pela biblioteca e sua organização o diretor ou regente, que poderá designar um professor para atendê-la e classificar as obras.

Art.º 71.º — Os livros da biblioteca ficarão à disposição dos alunos, em horas determinadas pelo diretor ou regente, o qual poderá permitir, em casos excepcionais, sejam retirados, mediante recibo, pelo prazo de oito (8) dias.

Parágrafo único — A biblioteca pode ser franqueada aos pais dos alunos.

Art.º 72.º — A Superintendência do Ensino Rural organizará o Regulamento Interno para o funcionamento das bibliotecas.

Art.º 73.º — Em armários embutidos, móveis, baixões ou em sala especial, cada escola rural organizará um museu regional, com material colhido pelos alunos e professores, nas excursões escolares, ou de procedência diversa.

Art.º 74.º — O material do museu não pode ser retirado por empréstimo, mas deve ficar em mostruários catalogados e classificados nas seguintes seções:

I — Ciências Naturais:

- a) botânica — com amostras da flora indígena, frutos, madeiras e plantas úteis da região;
- b) zoologia — com espécimes de animais nocivos e úteis à agricultura e ao homem;
- c) mineralogia — com exemplares de pedras, rochas e tipos de solos da região;
- d) higiene — especialmente, com material de combate às pragas das plantações e criações, e às moléstias do homem.

II — Ciências Sociais:

- a) geografia e etnografia, no que concerne às produções agrícolas e industriais, bem como rebanhos da região; aspecto físico e humano da localidade e coleta de material antropológico;
- b) história — com pesquisas de documentos e investigações de fatos, para reconstrução histórica da região;
- c) folclore — com registo da cultura popular e anotações de lendas, danças, crenças, costumes, adágios e vocabulário local.

Art.º 75.º — O museu regional tem por fim o ensino intuitivo e ocasional, devendo os professores ministrar aulas das disciplinas referidas no artigo precedente, tanto quanto possível, dentro das seções respectivas.

Art.º 76.º — As instalações agrícolas e de pequenas indústrias rurais, assim como as pasteris, se organizarão de acôrdo com a região da escola, constando, pelo menos, de horta, pomar, jardim, aviário, apiário, poelga, poleiro, celeiro, galpão para guarda do material, estrumeira, casa de vegetação, estúpim, silo, fenil e câmara de imunização.

TITULO IV

Da Vida Escolar

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art.º 77.º — Haverá trabalhos escolares, diariamente, excetuando os dias festivos e períodos de férias.

Art.º 78.º — Os estabelecimentos do ensino rural deverão possuir, no-

TÍTULO IV

Da Vida Escolar CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art.º 77.º — Haverá trabalhos escolares, diariamente, excetuando os dias festivos e períodos de férias.

Art.º 78.º — Os estabelecimentos de ensino rural adotarão processos pedagógicos ativos, que inculquem nos alunos o senso da vida prática, sem descuidar um sólido preparo ético.

CAPÍTULO II Do Ano Letivo

Art.º 79.º — O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos, variáveis para cada região geoeconômica do Estado.

Parágrafo 1.º — Ter-se-á por base, para início e encerramento do ano letivo, os dias 1.º de março e 15 de dezembro, respectivamente.

Parágrafo 2.º — Os períodos de férias serão de 1.º a 20 de julho, e de 15 de dezembro ao último dia do mês de fevereiro.

Art.º 80.º — São atribuídos às Delegacias Regionais de Ensino o estudo e a fixação do início das aulas de ensino rural levadas em consideração as épocas de sementeira, colheitas ou safras das atividades econômicas da região, das quais co-participam os escolares.

Art.º 81.º — Nas unidades escolares providas de professores rurais contratados, que se tiverem matriculado nas escolas normais rurais, na forma do decreto n.º 3074, de 9-6-52, é facultado antecipar o período de férias de inverno para 15 de junho a 5 de julho.

Parágrafo único — Só prevalecerá o período de férias antecipado, se não houver professores efetivos ou disponíveis para manterem a normalidade do período letivo.

CAPÍTULO III Das Atividades Escolares

Art.º 82.º — A duração das aulas será de 4 (quatro) horas de trabalho, diariamente.

Art.º 83.º — Haverá, pelo menos, 5 (cinco) horas semanais de atividades rurais e industriais conexas, distribuídas segundo as conveniências locais, não podendo ser os alunos delas dispensados, senão por doença comprovada.

Art.º 84.º — As atividades escolares, qualquer que seja sua natureza, obedecerão a planos de trabalho, organizados dentro dos programas de ensino.

Art.º 85.º — Poderá haver desdobramento de classe e funcionamento em dois turnos diários, quando não houver salas ou professores em número suficiente para atender a todos os alunos.

Parágrafo único — O desdobramento de horário para professores far-se-á de acordo com a lei em vigor para as escolas primárias comuns.

CAPÍTULO IV

Da Matrícula e Freqüência

de dezembro ao último dia do mês de fevereiro.
Art.º 80.º — São atribuídos às Delegacias Regionais de Ensino o estudo e a fixação do início das aulas de ensino rural levadas em consideração as épocas de sementeira, colheitas ou safras das atividades econômicas da região, das quais co-participam os escolares.

Art.º 81.º — Nas unidades escolares providas de professores rurais contratados, que se tiverem matriculado nas escolas normais rurais, na forma do decreto n.º 3074, de 9-6-52, é facultado antecipar o período de férias de inverno para 15 de junho a 5 de julho.

Parágrafo único — Só prevalecerá o período de férias antecipado, se não houver professores efetivos ou disponíveis para manterem a normalidade do período letivo.

CAPÍTULO III Das Atividades Escolares

Art.º 82.º — A duração das aulas será de 4 (quatro) horas de trabalho, diariamente.

Art.º 83.º — Haverá, pelo menos, 5 (cinco) horas semanais de atividades rurais e industriais conexas, distribuídas segundo as conveniências locais, não podendo ser os alunos delas dispensados, serão por doença comprovada.

Art.º 84.º — As atividades escolares, qualquer que seja sua natureza, obedecerão a planos de trabalho, organizados dentro dos programas de ensino.

Art.º 85.º — Poderá haver desdobramento de classe e funcionamento em dois turnos diários, quando não houver salas ou professores em número suficiente para atender a todos os alunos.

Parágrafo único — O desdobramento de horário para professores far-se-á de acordo com a lei em vigor para as escolas primárias comuns.

CAPÍTULO IV

Da Matrícula e Frequência

Art. 86.º — É obrigatória a matrícula de toda criança em idade escolar, que residir dentro do raio de ação da escola, sob pena de os responsáveis pelo menor não matriculado, ficarem nas sanções legais.

Parágrafo único — O mesmo se aplica no tocante à frequência compulsória dos alunos matriculados.

Art.º 87.º — Consideram-se limites da idade escolar rural 7 (sete) e 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único — Examinadas as conveniências de cada caso, e sem prejuízo da disciplina, poderão ser aceitos alunos de idade superior a 14 anos.

Art.º 88.º — No ato da matrícula, que será iniciada 10 (dez) dias antes do começo das aulas, mediante edital, o pai ou o responsável pelo aluno assinará uma declaração, em livro próprio, tomando conhecimento de que nas unidades escolares rurais os trabalhos agrícolas, pastoris e de indústrias rurais fazem parte integrante do programa de ensino.

Art.º 89.º — Não serão matriculados nas escolas rurais os candidatos atacados de moléstias contagiosas e os portadores de graves defeitos físicos ou psíquicos, cuja educação dependa de escolas especiais.

Art.º 90.º — Será cancelada a matrícula dos alunos cujos casos estejam previstos no Regimento Interno das escolas rurais.

Art.º 91.º — Terá frequência o aluno que comparecer a 20 (vinte) aulas

Parágrafo único — Consideram-se faltas justificadas, as resultantes de:

- a) enfermidade do escolar ou de pessoa de sua família;
- b) nojo;
- c) chuvas torrenciais;
- d) combate às pragas da lavoura e criação;
- e) colheitas urgentes de produtos perecíveis na lavoura.

Art.º 92.º — A falta de freqüência impedirá o comparecimento às provas finais.

Art.º 93.º — Terá matrícula cancelada o aluno que faltar a mais de 45 (quarenta e cinco) aulas consecutivas, ou 60 (sessenta) intercaladas, sem justificacão.

CAPÍTULO V Da Transferência

Art.º 94.º — A transferência de alunos de uma para outra unidade escolar será efetuada em qualquer época do ano letivo, atendidas as peculiaridades do ensino rural.

Art.º 95.º — A transferência se processará em face do atestado de promoção ou de boletim mensal assinado pelo professor regente ou diretor da escola de onde procede.

Art.º 96.º — Os alunos transferidos poderão ser reclassificados mediante aplicação de uma prova, uma vez verificado que não acompanha a classe em que fôra matriculado, ou para a qual esteja promovido.

CAPÍTULO VI Da Classificação dos Alunos e Distribuição de Classes

Art. 97.º — Dentro das possibilidades da unidade escolar, os alunos se agruparão em classes ou turmas, segundo o nível intelectual.

Art. 98.º — Sempre que haja recursos materiais e docentes, organizar-se-ão classes de ajustamento para os alunos que revelarem dificuldades especiais para o estudo.

Art.º 99.º — Serão feitas verificações mensais, com graduação de 0 a 100, de parte dos professores de classe, para aferição da aprendizagem através de exercícios especiais pedagógicos e práticos.

Parágrafo único — Nas zonas de colonização que não a luso-brasileira, serão realizados bi-mensalmente exercícios de leitura oral, sujeitos a grau de aproveitamento.

Art.º 100.º — A avaliação de exercícios deverá permitir julgamento objetivo e compreenderá diferentes aspectos do programa da série, que tenham sido já expostos em aula.

Art.º 101.º — No fim de cada ano letivo, haverá provas para verificação objetiva do rendimento escolar, em época fixada pelas Delegacias Regionais de Ensino, com audiência da Superintendência do Ensino Rural.

Art.º 102.º — A leitura oral fará parte obrigatória da prova de linguagem, em tôdas as séries dos cursos de ensino rural.

CAPÍTULO VII Da Promoção dos Alunos

Art.º 101.º — No fim de cada ano letivo, haverá provas para verificação objetiva do rendimento escolar, em época fixada pelas Delegacias Regionais de Ensino, com audiência da Superintendência do Ensino Rural.

Art.º 102.º — A leitura oral fará parte obrigatória da prova de linguagem, em tôdas as séries dos cursos de ensino rural.

CAPITULO VII Da Promoção dos Alunos

Art.º 103.º — A promoção dos alunos se fará mediante as notas obtidas nas provas finais, e a média das verificações mensais dos trabalhos de classe e atividades rurais, em proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente, para obtenção da nota final.

Art.º 104.º — É permitida a repetição da série, pelo aluno que não obtiver promoção.

Art.º 105.º — O aluno que, comprovando motivo de doença, faltar às provas finais, poderá realizá-las no início do ano seguinte.

Art.º 106.º — Para reajustamento de classe, poderão realizar-se promoções especiais no decorrer do ano letivo, mediante as verificações convenientes, organizadas pela Delegacia Regional de Ensino.

Art. 107.º — A Delegacia Regional de Ensino poderá interromper as aulas para a realização das provas, se as condições materiais e de pessoal assim o exigirem.

Art.º 108.º — A aplicação, correção e julgamento das provas finais serão feitos por uma comissão de professores, designada pela direção ou pela Delegacia Regional de Ensino, e com a presença, se possível, do orientador de educação rural.

Art.º 109.º — Serão promovidos à série superior os alunos que obtiveram, no mínimo, nota 50 (cinqüenta) por disciplina, e 60 (sessenta) no conjunto.

Art. 110 — Da apuração dos resultados finais se lavrará uma ata, em que constará a relação dos examinados, com a respectiva classificação.

Art. 111 — Os alunos que não satisfizerem as exigências de aprovação, deverão repetir a série em que foram reprovados.

Art. 112 — Aos alunos aprovados no último ano, será conferido o atestado de conclusão do curso rural primário.

Capítulo VII DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Art. 113 — A escola rural deve manter-se em íntimas relações com o meio social em que funciona, colaborando com as instituições complementares e auxiliares que a integrarem, na obra do aperfeiçoamento do meio escolar, e procurando despertar o interesse da população local, pela sua atividade educativa.

Art. 114 — A atividade social própria da infância será exercitada através de associações e instituições que lhe proporcionem situações reais de convivência e cooperação, e desenvolvam seu senso de responsabilidade social.

Art. 115 — As diretrizes para as instituições escolares que não fôrem reguladas por leis específicas serão expedidas pelo Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais.

Capítulo IX

DAS FESTAS E COMEMORAÇÕES

pectivamente para obtenção da nota final.

Art.º 104.º — É permitida a repetição da série, pelo aluno que não obtiver promoção.

Art.º 105.º — O aluno que, comprovando motivo de doença, faltar às provas finais, poderá realizá-las no início do ano seguinte.

Art.º 106.º — Para reajustamento de classe, poderão realizar-se promoções especiais no decorrer do ano letivo, mediante as verificações convenientes, organizadas pela Delegacia Regional de Ensino.

Art. 107.º — A Delegacia Regional de Ensino poderá interromper as aulas para a realização das provas, se as condições materiais e de pessoal assim o exigirem.

Art.º 108.º — A aplicação, correção e julgamento das provas finais serão feitos por uma comissão de professores, designada pela direção ou pela Delegacia Regional de Ensino, e com a presença, se possível, do orientador de educação rural.

Art.º 109.º — Serão promovidos à série superior os alunos que obtiveram, no mínimo, nota 50 (cinquenta) por disciplina, e 60 (sessenta) no conjunto.

Art. 110 — Da apuração dos resultados finais se lavrará uma ata, em que constará a relação dos examinados, com a respectiva classificação.

Art. 111 — Os alunos que não satisfizerem as exigências de aprovação, deverão repetir a série em que foram reprovados.

Art. 112 — Aos alunos aprovados no último ano, será conferido o atestado de conclusão do curso rural primário.

Capítulo VII

DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Art. 113 — A escola rural deve manter-se em íntimas relações com o meio social em que funciona, colaborando com as instituições complementares e auxiliares que a integrarem, na obra do aperfeiçoamento do meio escolar, e procurando despertar o interesse da população local, pela sua atividade educativa.

Art. 114 — A atividade social própria da infância será exercitada através de associações e instituições que lhe proporcionem situações reais de convivência e cooperação, e desenvolvam seu senso de responsabilidade social.

Art. 115 — As diretrizes para as instituições escolares que não fôrem reguladas por leis específicas serão expedidas pelo Centro de Pesquisas e Orientação Educacionais.

Capítulo IX

DAS FESTAS E COMEMORAÇÕES

Art 116 — As datas nacionais, estaduais e municipais serão comemoradas em todas as escolas rurais, com programa alusivo.

Art. 117 — No dia de festas escolares será obrigatório o comparecimento de professores, funcionários e alunos.

Art. 118 — Nas festas escolares não será permitido o uso de bebidas alcoólicas.

Art. 119 — As escolas rurais não poderão participar de manifestações políticas.

Capítulo X

DAS EXPOSIÇÕES E EXCURSÕES ESCOLARES

Art. 120 — Haverá, periodicamente, exposições de trabalhos exclusivamente realizados pelos alunos, dentro dos planos escolares, em cooperação com o círculo de pais e mestres.

Art. 121 — As excursões dos alunos, que serão motivadas, devem ser planejadas, e se realizarão sob a responsabilidade do respectivo professor.

Art. 122 — O material coletado pelos alunos, em excursões ou por iniciativa própria, podem ficar expostos na escola ou integrar o museu se apresentarem condições adequadas para isso.

Capítulo XI

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 123 — Constituirão livros obrigatórios da escola rural:

- a) de matrícula
- b) de inventário
- c) de visitas
- d) de atas de comemorações
- e) de assentamento de exames
- f) de ponto
- g) de controle de matrícula e frequência
- h) de frequência
- i) de diário da escola
- l) de produção

Parágrafo único — Além dos livros citados no presente artigo, haverá registro de correspondência expedida e recebida, e fichário dos professores e funcionários.

Art. 124 — No livro de produção se registrará, especialmente, o resultado de colheitas e venda de produtos, de que será feita a seguinte distribuição:

- a) 30% aos professores que desenvolveram os trabalhos escolares de adveio a renda partilhada;
- b) 30% aos alunos nas mesmas condições;
- c) 40% para a escola, a fim de melhorar as suas instalações agro-técnicas e industriais rurais.

Capítulo XII

DOS ALUNOS

Art. 125 — As escolas rurais obedecerão ao Regimento Interno das escolas primárias comuns, devendo os casos omissos ser solucionados pela Superintendência do Ensino Rural.

TÍTULO V

DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Capítulo

DO CORPO DOCENTE

TÍTULO V

DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Capítulo

DO CORPO DOCENTE

Art. 126 — O magistério rural só poderá ser exercido por brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, com aptidão física e mental, no gozo dos direitos civis e políticos, que se hajam titulado por curso normal rural ou realizado curso de especialização a que alude o decreto n.º 1784, de 29-1-51.

Art. 127 — O concurso para professores do ensino rural, que será regulado por decreto especial, realizar-se-á no mês de janeiro de cada ano.

Art. 128 — Quando houver conveniência para o ensino, e a juízo da Superintendência do Ensino Rural, poderão ficar adidos à escola rural outros professores não especializados, estaduais ou municipais.

Art. 129 — Os diretores e regentes das unidades de ensino rural serão escolhidos pela Superintendência do Ensino Rural, de preferência entre professores efetivos do ensino rural, quando não houver um corpo de professores especializados em curso de administração escolar rural.

Art. 130 — Os professores de Canto Orfeônico, Desenho e Artes Aplicadas, e Educação Física estão sujeitos às mesmas determinações impostas aos demais professores, nos trabalhos pertinentes às respectivas especializações.

Parágrafo único — Os professores a que se refere este artigo, desenvolverão o ensino especialmente em torno dos hinos patrióticos nacionais, e motivos do folclore regional, conforme a disciplina.

Art. 131 — Cabe à Delegacia Regional de Ensino apreciar individualmente e opinar pela efetivação ou não do professor nomeado em estágio probatório, como também informar à Superintendência do Ensino Rural sobre a atuação docente e social do professor contratado, para fins de reingresso em curso intensivo a que se refere o artigo 14 do Decreto n.º 1784, de 29-1-51.

Art. 132 — Poderá atestar a efetividade dos professores do ensino rural o diretor do grupo escolar da sede de municípios afastados, mediante a apresentação do "Diário de Classe" e do boletim mensal, quando o Delegado Regional ou o Orientador de Educação Rural estiverem impossibilitados de fazê-lo.

Parágrafo único — Os diretores dos grupos escolares rurais e internacionais atestarão a efetividade do pessoal docente e administrativo do respectivo estabelecimento.

Art. 133 — Cabe ao professor regente atestar a efetividade de operários rurais e domésticos da respectiva escola.

mais P
Parágrafo único — Os professores terão o ensino especialmente em tôrno dos binos patrióticos nacionais, e motivos do folclore regional, conforme a disciplina.

Art. 131 — Cabe à Delegacia Regional de Ensino apreciar individualmente e opinar pela efetivação ou não do professor nomeado em estágio probatório, como também informar à Superintendência do Ensino Rural sobre a atuação docente e social do professor contratado, para fins de reingresso em curso intensivo a que se refere o artigo 14 do Decreto n.º 1784, de 29.

Art. 132 — Poderá atestar a efetividade dos professores do ensino rural o diretor do grupo escolar da sede de municípios afastados, mediante a apresentação do “Diário de Classe” e do boletim mensal, quando o Delegado Regional ou o Orientador de Educação Rural estiverem impossibilitados de fazê-lo.

Parágrafo único — Os diretores dos grupos escolares rurais e internacionais atestarão a efetividade do pessoal docente e administrativo do respectivo estabelecimento.

Art. 133 — Cabe ao professor regente atestar a efetividade de operários rurais e domésticos da respectiva escola.

Capítulo II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO RURAL

Art. 134 — Cada professor do ensino rural, efetivo ou contratado, permanecerá pelo menos, durante período de dois anos consecutivos em cada unidade escolar rural.

Capítulo III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 135 — Haverá em cada estabelecimento de ensino rural, a juízo da Superintendência do Ensino Rural, tantos funcionários administrativos quantos exigirem as atividades inerentes aos cursos desenvolvidos.

Art. 136 — Para atender e executar os trabalhos rurais que não possam ser desempenhados pelos alunos, haverá, em cada escola rural, um ou mais operários rurais, conforme a área de terra disponível.

Art. 137 — Quando a escola não dispuser de servente ou doméstica, o operário rural deverá executar, também, as tarefas atribuídas a êsses servidores sem maior onus para o erário público.

Art. 138 — Os encargos de cada funcionário constarão do Regimento Interno do estabelecimento em que estiver lotado, ou para o qual houver sido designado.

Sexta-feira 5

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 — O ensino religioso, nas escolas rurais, será regulado pela legislação em vigor e pelas instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 140 — Os prédios escolares do ensino rural, qualquer que seja o seu tipo, não podem ter outro fim, nem poderão ser utilizados para outras finalidades, senão do ensino, salvo ordem superior do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 141 — As disposições deste decreto se estendem a todos os estabelecimentos de ensino rural, compreendidos no Título II, Capítulo III, do presente Plano.

Art. 142 — O prazo previsto no art. 134 será contado a partir de 1.º de março de 1954.

Art. 143 — Cabe ao Secretário de Educação e Cultura baixar o Regulamento Interno das Escolas Rurais, bem como determinar a sua revisão e a atualização do presente Plano.

Art. 144 — Cabe à Superintendência do Ensino Rural, mediante autorização do Secretário de Educação e Cultura, organizar o seu serviço de divulgação especializada.

Em Porto Alegre, aos 29 dias do mês de janeiro de 1954.

José Mariano Beck

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N.º 4854, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Concede auxílio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, inciso XVI, da Constituição do Estado, de 3 de julho de 1947,

DECRETA:

Art. 1.º — É concedido, nos termos do art. 2.º, item III, letra c), da Lei n.º 2583, de 29 de dezembro de 1954, o auxílio extraordinário de Cr\$ 300.000,00 para o serviço de divulgação especializada das Navegantes, de Porto Alegre.